AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.184 - PE (2017/0020341-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - ASSISTENTE
AGRAVADO	:	NOVO RECIFE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	THIAGO BARBOSA VASCONCELOS DE ALENCAR E OUTRO(S) - PE029645
		JOÃO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SÁ - PE028311
INTERES.	:	UNIÃO
INTERES.	:	FTL - FERROVIA TRANSNORDESTINA LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA - CE013463
		GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA - CE013461
		PRISCILA FROTA CARNEIRO DA CUNHA - CE022907
INTERES.	:	GL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
INTERES.	:	ARA EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
INTERES.	:	MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A
INTERES.	:	CONSÓRCIO NOVO RECIFE

DECISÃO

A hipótese é de agravo interno interposto pelo **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT** contra decisão de fls. 1.117/1.121 e de agravo interno intentado por **FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S.A** contra a decisão de fls. 1.115/1.116.

Nas razões do agravo interno, o DNIT sustenta que: **(I)** há contradição entre a presente decisão e o que restou decidido no REsp 1.654.448/PE, ocasião na qual se julgou cabível o agravo de instrumento aviado pelo DNIT, interposto contra a mesma decisão de primeira instância; e **(II)** incide a Súmula 7/STJ na hipótese, na medida em que a a reforma do entendimento da Corte de origem enseja o reexame de fatos e provas.

A empresa agravante, por sua vez, repete integralmente as razões do apelo nobre, sustentando seu conhecimento em razão da ocorrência de prequestionamento e da desnecessidade de reexame probatório, repisando, em seguida, as teses de violação à legislação federal.

Requerem a reconsideração das decisões, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Impugnações da parte agravada às fls. 1.150/1.157 e fls. 1.168/1.175.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

À luz da argumentação apresentada pelas agravantes e com fundamento nos artigos 1.021, § 2.º, do CPC e 259, § 3º, do RISTJ, reconsidero as decisões de fls. 1.115/1.116 e fls. 1.117/1.121, tornando-as sem efeito.

Após, voltem-me os autos conclusos para nova apreciação dos recursos especiais de fls. 908/924 e fls. 945/956.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator